

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE PROJECTO DE  
DECRETO-LEI QUE ESTABELECE AS  
REGRAS GERAIS A QUE DEVEM  
OBEDECER O TRATAMENTO E A  
INTERCONEXÃO DOS DADOS  
CONSTANTES DAS INFORMAÇÕES A  
PRESTAR PELAS INSTITUIÇÕES DE  
CRÉDITO MUTUANTES EM RELAÇÃO A  
CADA UM DOS CONTRATOS DE  
EMPRÉSTIMOS À HABITAÇÃO  
BONIFICADA.**

**HORTA, 23 DE JANEIRO DE 2002**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que estabelece as regras gerais a que devem obedecer o tratamento e a interconexão dos dados constantes das informações a prestar pelas instituições de crédito mutuantes em relação a cada um dos contratos de empréstimos à habitação bonificada, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 17 Dezembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

### **Capítulo I**

#### **Enquadramento Jurídico**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

### **Capítulo II**

#### **Apreciação na Generalidade e na Especialidade**

1. O projecto de Decreto-Lei em apreço visa estabelecer as regras gerais a que devem obedecer o tratamento e a interconexão dos dados constantes das informações a prestar pelas instituições de crédito mutuantes em relação a cada um dos contratos de empréstimos bonificados à habitação;
2. O diploma ora em análise pretende definir a criação de uma base de dados junto da Direcção-Geral do Tesouro, entidade esta que passará a ser responsável pelo tratamento dos referidos dados, para efeitos de acompanhamento, verificação e fiscalização do cumprimento do disposto nos regimes jurídicos de concessão de crédito bonificado e jovem bonificado à habitação;
3. O projecto autoriza a Direcção-Geral de Impostos a aceder e relacionar os dados com os seus próprios ficheiros com o intuito de proceder à confirmação da informação relativa aos rendimentos do agregado familiar;

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

4. A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez que em nada interfere com a especificidade regional.

Horta, 23 de Janeiro de 2002

A Relatora,

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente,

Dionísio de Sousa